SENTENÇA

PROCESSO: TC-002735.989.24
ÓRGÃO: Fundação Municipal Irene Siqueira Alves Vovó Mocinha Maternidade Gota de Leite de Araraquara - FUNGOTA ARARAQUARA
MUNICÍPIO: Araraquara
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2024
DIRIGENTES: Lúcia Regina Ortiz Lima, Diretora Executiva à época
Período: 01/01/2024 a 14/01/2024 e de 04/02/2024 a 31/12/2024
Joice Nogueira Calera, Diretora Executiva substituto à época
Período: 15/01/2024 a 03/02/2024
INSTRUÇÃO: UR-17 - Ituverava/ DSF-I
ADVOGADOS: Adhemar Ronquim Filho OAB/SP nº 223.521; Davi Laurindo, OAB/SP nº 343.271; Ana Talita Sígoli Pires, OAB/SP nº 349.219; Mara Augusto Dias, OAB/SP nº 335.348.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 da **Fundação Municipal Irene Siqueira Alves Vovó Mocinha Maternidade Gota de Leite de Araraquara – FUNGOTA ARARAQUARA.**

A ***fiscalização***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 23.57):

B.1. ANÁLISE DE BALANÇOS

✓ A Escrituração contábil deu-se sob a Lei Federal n.º 4.320/64, em desconformidade com o previsto no art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 9.151, de 06/12/2017 que estabelece que a Fundação se submete às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.404/76;

B.1.1. ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2

✓ A Fundação registrou em 2024 um déficit orçamentário de R$ 15.140.900,89, montante equivalente a 15,03% da receita auferida no exercício;

✓ O déficit da execução orçamentária proveio primordialmente da superestimativa de receita, vez que a previsão final (R$ 117.299.957,88) superou, em 14,11%, a efetiva arrecadação do exercício (R$ 100.748.749,10) e não se encontrava amparado por superávit financeiro;

✓ o déficit orçamentário de 2024 provocou um significativo aumento no déficit financeiro vindo de 2023, tratado no item B.1.2;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ O déficit financeiro apresentado em 31/12/2024 (-R$ 31.165.433,70) representa 30,93% da Receita Orçamentária, ou seja, 112 dias de arrecadação e vem provocando inadimplência em relação às suas obrigações financeiras;

B.1.2.1. INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

✓ O resultado orçamentário deficitário de 2024, equivalente a R$ 15.140.900,89 foi o principal motivo que elevou o déficit financeiro em 31/12/2024;

✓ Piora significativa dos resultados econômico (-515,16%) e patrimonial (- 147,57%) da Fundação;

B.1.3. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

✓ Aumento da dívida de curto prazo da Fundação em 76,36%, sem que houvesse disponibilidade financeira para amparar tal endividamento;

✓ O déficit financeiro ao final de 2023 foi de 18,01% da receita total. Em 2024 houve uma piora no resultado, passando a representar 30,93% da receita arrecadada.

✓ Situação Líquida Negativa da entidade (Passivo a Descoberto) no exercício, no montante de R$ 19.961.585,51 fato recorrente desde 2012, que denota em tese estado de insolvência, revelando ser seu ativo insuficiente para saldar suas obrigações;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2

✓ Obrigações com fornecedores diversos em atraso que totalizavam R$ 16.655.100,21 (em 31/12/2024);

B.1.3.1. DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO

✓ A entidade apresenta índices de liquidez insatisfatórios, demonstrando a precária situação financeira da Fundação, além de alto índice de endividamento;

B.2.1. COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS

✓ A análise da composição das receitas da Fundação demonstra forte dependência da Prefeitura Municipal de Araraquara, já que 98,80% de suas arrecadações são decorrentes de contratos firmados entre as partes;

B.6. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

✓ Evidências de descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos

B.6.1 REGULAMENTO DE PESSOAL

✓ O regulamento de contratação de pessoal prevê a contratação de temporários por meio de procedimentos seletivos simplificados, baseados exclusivamente na análise de currículos, o que contraria os princípios da moralidade e da impessoalidade;

B.6.3.1 ADMISSÃO DE PESSOAL

✓ Contratação de 57 (cinquenta e sete) servidores temporários por meio de processos seletivos baseados exclusivamente em análise curricular;

✓ Efetivação de novas contratações temporárias, do mesmo servidor e para o mesmo emprego, sem observância ao interstício de 2 anos do término de contrato por tempo determinado anterior, em descumprimento à disposição constante do artigo 37-G, inciso III, da Resolução nº 162019, que alterou o artigo 43 do Regulamento Geral do Processo de Seleção de Pessoal da FUNGOTA;

B.7.8. PAGAMENTO DE ADICIONAL INSALUBRIDADE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2

✓ Pagamentos indevidos a título de Adicional de Insalubridade, não amparados na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) ou em estudo preliminar que totalizaram R$ 488.538,60;

B.8.1. TESOURARIA

✓ Pagamentos em duplicidade a fornecedores no montante de R$ 7.825,36;

B.8.2. ALMOXARIFADO

✓ Não utilização de software específico de controle de validade de medicamentos comprometendo assim a eficiência administrativa da gestão dos mesmos;

E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

✓ Desatendida recomendação desta E. Corte de Contas no sentido de "envidar esforços para harmonizar suas receitas com as despesas";

Após notificação nos termos regimentais, a FUNGOTA, apresentou suas justificativas e documentações pertinentes**,** conforme anexado em evento 40, alegando, em suma, como se segue:

No que tange à **análise de Balanços** (Item B.1), destacou que o tema já fora analisado em exercícios pretéritos e assentada a possibilidade de continuar sob a Lei Federal 4320/1964.

A respeito do **orçamento – autorização e execução** (Item B.1.1), afirmou que não houve apontamentos que revelassem falhas acerca do cumprimento do Artigo 37 *caput* da Constituição apesar da questão deficitária.

Quanto à superestimação da receita, alegou que a Fundação se contrapõe à hipótese que decorreu de uma suposição que a administração direta viesse a repassar os recursos lançados nas contas de restos a pagar e que a redução dos repasses duodecimais resultou em aportes efetuados em valor inferior àqueles que figuravam na expectativa provisionada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2

Quanto ao impacto do déficit orçamentário sobre o resultado financeiro alegou que tudo quanto mais se sucede repercute diretamente nas limitações financeiras.

Atinente aos **resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial** (Item B.1.2), arguiu que o cerne do apontamento reafirma posição estritamente financeira, e eu excluindo a questão deficitária não houve falhas de outros aspectos.

Quanto à superestimativa de receita explicou que a aparente ampliação do valor se deu na expectativa de que a administração direta viesse a repassar os recursos encarcerados, cobrindo débitos, entretanto devido à redução dos repasses duodecimais, os aportes efetuados foram realizados em valores inferiores àqueles que figuravam na expectativa provisionada.

Alegou que tudo o que se sucede repercute diretamente nas limitações financeiras.

Relativo aos **resultados financeiro e econômico e saldo patrimonial** (Item B.1.2), afirmou que os números e respectivos indicadores não expressam falhas de ordem operacional, contábil ou financeira da entidade. Defendeu que hipótese de gestão temerária deve ser afastada e que o corpo diretivo da fundação se encontra refém das limitações financeiras impostas pelo município.

No que se refere à **influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro** (Item B.2.2.1), alegou que apesar a asfixia financeira, a administração não cometeu deslize de maior proporção ao longo do ano.

Afirmou que em consequência do ocorrido nos resultados financeiros, houve o lamentável desfecho nos resultados econômico e saldo patrimonial. Defendeu que não houve falhas de gestão

Alusivo à **evolução da dívida** (Item B.1.3), creditou a falha à falta de sensibilidade do município em relação à dependência da fundação no aspecto monetário.

Sobre o aumento do déficit financeiro que passou de 18,01% em 2023 para 330% da receita total em 2024, argumentou que o apontamento se limitou a representar valores e percentuais não sublinhando qualquer erro ou falha da origem.

Alusivo ao passivo a descoberto no montante de R$ 19.961.586,51 e quanto ao atraso com relação aos fornecedores que totalizavam R$ 16.655.100,21,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2

repisou que seria repetitivo reeditar as justificativas externadas na maioria dos tópicos que compõem o fecho do relatório, cujas razões recaem num único episódio reproduzindo a cada mês do exercício com repasses exiguamente transferidos e insuficientes para gerir minimamente as demandas da fundação.

Tocante aos **índices de liquidez e de endividamento** (Item B.1.3.1), relatou que a performance negativa resultou do arrefecimento dos valores e do próprio cronograma de desencaixe dos numerários devidos á fundação por parte da administração.

Destacou que o recorrente descumprimento do disposto no artigo 8º da Lei de responsabilidade Fiscal terminou por atingir diretamente qualquer análise sobre o prisma financeiro da Fundação sendo essas consequências reportadas consecutivamente.

Acerca da **composição das receitas** (Item B.2.1), alegou que a composição das receitas configura como inequívoca prova de dependência da Administração Direta cujos resultados negativos em suas finanças não decorrem da gestão desenvolvida pelo ente receptor.

Sobre a **ordem cronológica de pagamentos** (Item B.6), alegou que a situação desencadeada em razão da existência de residuais inscritos na conta Restos a Pagar de exercícios anteriores. Declarou a Fundação vem agindo de forma a combater suas contas passivas sem prejuízo aos fornecedores. Destacou que não demonstra inadimplência deliberada em desfavor de credores mais antigos ou eventual quebra da ordem das exigibilidades só ocorre quando a paralização do fornecimento pode comprometer a plenitude do atendimento à demanda exigida.

Quanto ao **regulamento de pessoal** (Item B.6.1), informou que a Administração fez cessar a possiblidade consignada bem como encaminhou a matéria ao crio da Procuradoria local no sentido de que as contratações a partir de então se fizessem à luz do artigo 37, II e IX da constituição.

Atinente à **admissão de pessoal** (Item B.6.3.1), declarou que as contratações efetuadas nas condições mencionadas foram proibidas em âmbito fundacional ainda que o formato estabelecido assim lhe conferia tal permissibilidade. Defendeu que nas ocasiões tais medidas se mostraram necessárias e inadiáveis

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2

Quanto às contratações temporárias, do mesmo servidor e para o mesmo emprego sem observância ao interstício de dois anos do término do contrato, alegou que a situação atingiu somente três profissionais médicos e ocorreram para suprir ausências que não ofereciam à fundação outra opção que fosse violar o artigo 196 da constituição

A respeito do **pagamento de adicional de insalubridade** (Item B.7.8), afirmou que sempre foi realizado no que determinava o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Informou que em 2024m nova empresa, os técnicos de segurança do trabalho verificaram que a contratada propunha uma mudança de percentual da insalubridade de algumas funções os quais a equipe discordava. Após avaliação os percentuais de alguns cargos permaneceram alterados e causaram revolta dos servidores que solicitaram apoio do SISMAR. Ficou acordado que o Sindicado iria contratar empresa para elaborar segundo laudo e que os pagamentos de insalubridade seriam mantidos até que as dúvidas fossem sanadas.

No que toca à **tesouraria** (Item B.8.1), admitiu a falha atribuindo à recomposição dos servidores no respectivo departamento e redistribuição de tarefas. Informou que ao verificar a ocorrência foi determinado que fosse encaminhada à procuradoria municipal para que se postulasse o ressarcimento dos valores pagos em duplicidade.

Relativo ao **almoxarifado** (Item B.8.2), declarou que a implementação de software específico de controle de validade de medicamentos figurava como complemento a ser iniciado no exercício em exame , porém foi postergado por fatos transcorridos alheios à vontade da direção.

No que se refere ao **atendimento à lei orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas** (Item E.5), alegou irrestrita e fiel obediência às recomendações e instruções desta Egrégia Corte.

Por fim requereu julgamento de regularidade com eventual recomendação.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 44).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2

As Contas da entidade em demais exercícios tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2834.989.23	Regulares com Ressalvas	Decisão de 05/05/25 DOE de 12/05/25, TJ em 02/06/25
2022	2624.989.23	Regulares com Ressalvas	Decisão de 24/10/24 DOE de 29/10/24, TJ em 21/11/24
2021	3226.989.21	Regulares com Ressalvas	Decisão de 31/07/23 DOE de 03/08/23, TJ em 24/08/23
2020	4745.989.20	Irregulares	2ª Câmara, sessão de 30/08/22 Acórdão DOE de 01/12/22 TJ em 13/12/22
2019	3239.989.19	Irregulares	2ª Câmara, sessão De 20/09/22 Acórdão DOE de 20/01/23 TJ em 14/03/23
2018	2873.989.18	Regulares com Ressalvas	2ª Câmara, sessão De 16/08/22 Acórdão DOE de 13/09/22 TJ em 20/09/22
2017	2552.989.17	Regulares com Ressalvas	Decisão de 03/04/19 DOE de 05/04/19, TJ em 30/04/19
2016	1751.989.16	Regulares com Ressalvas	1ª Câmara, sessão De 15/10/19 Acórdão DOE de 19/10/19 TJ em 12/12/19
2015	5077.989.15	Regulares	1ª Câmara, sessão de 30/11/21 Acórdão DOE de 18/12/21 TJ em 02/02/22

Eis o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves Vovó Mocinha Maternidade Gota de Leite de Araraquara – FUNGOTA ARARAQUARA, exercício de 2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2

De início, cumpre ressaltar que a FUNGOTA é classificada por este Tribunal de Contas como “fundação municipal de apoio”, competindo ao Tribunal Pleno a alteração de tal classificação.

Nos termos da Lei Municipal nº 9151/2017, a Fundação se submente às regras e nomas contábeis previstas na Lei Federal nº 6.404/1976.

Entretanto merece destaque a discrepância existente entre o status jurídico da Fundação e a forma com que se dá sua gestão, uma vez que, na prática, são adotadas as regras e normas contábeis estabelecidas na Lei Federal 4.320/64. Soma-se a isso o fato de que 98,8% da receita auferida pela Fundação decorre de contratos firmados com o Poder Executivo Municipal comprovando acentuada dependência dos recursos provenientes do município.

Diante desse cenário, mostra-se conveniente que a Fundação promova o necessário alinhamento entre sua natureza jurídica e sua forma de funcionamento.

Passando à análise do mérito, as contas apresentam falhas suficientemente graves que impedem o juízo de aprovação.

Com efeito, durante o exercício examinado, constatou-se expressiva deterioração do cenário econômico-financeiro da entidade.

De início destaco que o resultado orçamentário se apresentou deficitário em R$ 15.140.900,89 equivalente a 15,03% das receitas auferidas no exercício, percentual considerado inaceitável pela Jurisprudência desta Corte de Contas e apto, por si só, a ensejar a desaprovação das contas.

Referido percentual já se apresentou muito acima do já deficitário resultado orçamentário do exercício anterior de 4,21%

Como consequência houve um aumento de 69,43% do já deficitário resultado financeiro que passou a representar 30,93% da Receita Orçamentária.

Ressalto também o severo agravamento do resultado econômico com aumento de passou de um superávit de R$ 3.492.639,04, em exercício anterior, para um déficit de R$ 14.500.030,50.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2

Não menos preocupante é o passivo a descoberto, que já alcançava R$ 9.365.210,17 no exercício anterior e se tornou ainda mais crítico, com aumento de 147,57%, atingindo o montante de R$ 23.185.140,68.

Acompanhando a deterioração do cenário econômico-financeiro, as dívidas de curto prazo da Fundação aumentaram 76,36%. A situação se mostra ainda mais grave diante da inexistência de disponibilidade financeira suficiente para o adimplemento sequer das obrigações de curto prazo, em razão do já mencionado déficit financeiro.

A degradação econômica da FUNGOTA também se reflete nos índices de liquidez e endividamento que se deterioraram ainda mais ao longo do exercício demonstrando insuficiência de liquidez da Origem e crescente dependência de recursos de terceiros.

Foram identificadas, ainda, diversas obrigações vencidas perante fornecedores, que totalizaram R$ 16.655.100,21, circunstância que evidencia o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, irregularidade que, conforme a jurisprudência desta Corte, também possui aptidão para macular as contas em exame.

Em sua defesa, a FUNGOTA alega que tal degradação econômico-financeira decorreu do repasse apenas parcial dos recursos acordados com a Prefeitura para a realização das atividades da Fundação. Sustentou que contava com o repasse, pela Administração Direta, de recursos inscritos em restos a pagar, o que não teria ocorrido em razão da redução dos repasses duodecimais.

Todavia, a justificativa apresentada não veio acompanhada da demonstração de medidas concretas adotadas pela entidade para obter a integralidade dos recursos que entendia devidos, tampouco de providências destinadas à contenção de despesas durante o exercício.

Cumpre destacar que não é inédita a ocorrência de superestimativa de receitas como causa de desequilíbrio orçamentário da entidade, tratando-se de falha recorrentemente observada em exercícios anteriores, a exemplo dos exercícios de 2023, 2021 e 2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2

No tocante às impropriedades relacionadas à gestão de pessoal, a defesa informou que as contratações fundamentadas em processos seletivos baseados exclusivamente em análise curricular foram definitivamente proibidas no âmbito da Fundação, apresentando, como medida adotada, o Edital de Concurso Público nº 001/2025, destinado ao preenchimento de diversos cargos por tempo determinado.

Quanto às contratações realizadas no exercício de 2024, relevo a ocorrência em razão da necessidade inadiável de contratação e das providências posteriormente adotadas pela entidade.

Persiste, contudo, o desacerto relativo ao descumprimento do disposto no artigo 43 do Regulamento Geral do Processo de Seleção de Pessoal. Assim, cabe **recomendação** à Origem para que observe rigorosamente as disposições da legislação vigente aplicável à matéria.

Quanto aos pagamentos indevidos de adicional de insalubridade, noto que a FUNGOTA, face a nova adequação das categorias profissionais não se manteve inerte, tendo adotado providências para a regularização da situação. Todavia, os pagamentos foram mantidos ao longo do exercício em razão de acordo celebrado com o Sindicato. Nesse contexto, afasto a irregularidade.

Acolho, igualmente, as medidas saneadoras adotadas pela FUNGOTA no que diz respeito aos pagamentos realizados em duplicidade pelo setor de tesouraria sem prejuízo de **recomendar** à Fundação que diligencie junto ao referido setor para o aprimoramento dos mecanismos de controle, a fim de prevenir a ocorrência de novos pagamentos indevidos.

Quanto ao setor de almoxarifado, lanço **recomendação** para que a Origem promova melhorias em seus controles levando em consideração a data de validade dos medicamentos armazenados em seu almoxarifado.

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as contas do **Fundação Municipal Irene Siqueira Alves Vovó Mocinha Maternidade Gota de Leite de**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2

Araraquara – FUNGOTA ARARAQUARA, exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inciso III, alínea "b" (infração a norma legal ou regulamentar) e "c" (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) da LCE nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

GabVAP, em 27 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE5B-AYR1-6YG4-2PW2